



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02501/13

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DA
PARAÍBA (SEINFRA) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS
SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.128 / 2.013

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número da TP: 004/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DA PARAÍBA - SEINFRA
 - 2.03. Objetivo: Implantação de sistema de abastecimento d' água, composto por rede adutora, reservatório, rede de distribuição e ligações domiciliares, localizada na comunidade Sítio André, no município de Paulista, na Paraíba.
 - 2.04. Contrato nº: 004/2013 (fls. 867/877)
 - 2.05. Contratada: SANTA FÉ – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 - 2.06. Valor (R\$): R\$ 248.364,17
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe, bem como do contrato dele decorrente.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela regularidade do procedimento licitatório, ficando no aguardo do envio do contrato a esta Corte de Contas (fls. 861/863).